



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Economia e Desenvolvimento

Sua Excelência Senhora,
Presidente do Parlamento Nacional
Deputada Maria Fernanda Lay

Data : 08 de Janeiro de 2026

Ref. n.º : 11 /3.ª/VI/Com. D

Assunto: Remeter o relatório e parecer da PPL nº 19/VI(2ª) que aprova a Lei da Concorência.

Senhora Presidente,

A Comissão de Economia e Desenvolvimento tem a honra de remeter a Sua Excelência o relatório e parecer da PPL nº 19/VI(2ª) que aprova a Lei da Concorência, que foi aprovado na reunião ordinária da referida Comissão, realizada no dia 8 de janeiro de 2026.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão D,


Deputado Ricardo Baptista

Entrada na Mesa
Data: 8/1/2026
Hora: 15h30
...O Presidente...



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente
.....

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

RELATÓRIO E PARECER

**Relativo à apreciação inicial da Proposta
de Lei n.º 19/VI (2.ª) que aprova a Lei da
Concorrência**

8 de Janeiro de 2026



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO.....	3
II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO D	3
III - DESIGNAÇÃO DO RELATOR	3
IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	4
V – ENQUADRAMENTO JURIDICO CONSTITUCIONAL	7
VI – BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSTA DA LEI.....	8
VII – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	24
VIII – CONCLUSÕES	41
IX – PARECER.....	43
X – APROVAÇÃO	43



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

I – INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª) – que aprova o a Lei da Concorrência deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional a 21/05/2025, tendo sido objeto de apreciação preliminar para efeitos de admissibilidade pela Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) que emitiu a Nota de Admissibilidade n.º 11/2025/DIPLN, datada de 12 de junho de 2025, e na sequência por Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional admitida e mandada baixar à Comissão da Economia e Desenvolvimento – Comissão D, para apreciação inicial e elaboração de relatório e parecer no prazo de 30 dias.

Pelo Presidente da Comissão D, foi solicitada a prorrogação do prazo de apreciação inicial, considerando a carga de trabalho da Comissão, nomeadamente com os trabalhos do Código da Insolvência o qual se reveste de enorme complexidade técnica, a qual foi aprovada tendo sido dado prazo até dia 12 de janeiro de 2026.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO D

Nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 5 de julho, alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2023, de 11 de julho, a Comissão D, detém as competências necessárias para a apreciação inicial e elaboração do relatório e parecer inicial da presente Proposta de Lei.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

III - DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Na elaboração do presente Relatório e Parecer observou-se o disposto nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, tendo sido nomeado Relatora, a o membro da Comissão D, a Deputada Virgínia Ana Belo.

IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Proposta de Lei da Concorrência (PPL) tem por finalidade estabelecer um quadro legal que promova e proteja a concorrência no mercado nacional, prevenindo práticas anticoncorrenciais e promovendo a eficiência económica e o bem-estar dos consumidores.

De acordo com a exposição de motivos apresentada pelo Governo, nomeadamente pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro Coordenador da Atividade Económica e do Ministro do Comércio e Indústria, esta proposta de lei é considerada uma iniciativa fundamental para a promoção e proteção da concorrência nos mercados nacionais.

A Proposta de Lei almeja a criação de um mercado mais competitivo, equitativo e transparente, que contribua para o fortalecimento da economia nacional, o incremento da cooperação internacional e a obtenção de benefícios tangíveis para toda a sociedade.

Entre estes benefícios destacam-se o fomento do desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o reforço da proteção dos direitos dos consumidores.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Define ainda um conjunto de práticas consideradas restritivas da concorrência, as quais são objeto de proibição expressa.

Adicionalmente, a proposta prevê a eventual criação de uma entidade reguladora com competências específicas para aplicação da lei da concorrência, nomeadamente para investigar infrações, aplicar sanções e adotar medidas preventivas, no quadro das suas atribuições legais.

Refere-se igualmente que a presente iniciativa legislativa se insere no contexto do processo de adesão de Timor-Leste à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e à Organização Mundial do Comércio (OMC), exigindo, por conseguinte, o alinhamento com os princípios e práticas internacionais em matéria de concorrência.

Contudo, ao comparar esta proposta com a legislação existente nos países membros da ASEAN, da OMC e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) – nomeadamente Angola, Brasil, Moçambique e Portugal –, constata-se, conforme já salientado pelo colega José Pinto na sua nota de admissibilidade, que a presente proposta de lei se revela menos completa do que os diplomas análogos em vigor nesses países. Com efeito, a proposta contém um número de disposições substancialmente inferior – menos de metade das disposições existentes em qualquer dos referidos diplomas comparados –, o que compromete a sua abrangência normativa e a eficácia regulatória do regime proposto.

A nível Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), existe, em todos os países da lei de concorrência:

Angola	Lei n.º 5/18 de 10 de maio, Lei da
--------	------------------------------------



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

	Concorrência, o conjunto de princípios e regras reguladores da concorrência.
Moçambique	675 Lei n.º 10/2013, que estabelece o regime jurídico da concorrência, no exercício das actividades económicas.
Brasil	Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2012. Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência.
Portugal	Lei n.º 19/2012 de 8 de maio, aprova o novo regime jurídico da concorrência.

A este respeito cumpre desde já referir que a presente proposta de lei sofre uma forte influência da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio, que aprova o novo regime da concorrência em Portugal.

Todavia, a principal diferença é relativamente à maior simplificação do regime da PPL, e à não inclusão das matérias relativas por exemplo a:

- a) Auxílios públicos que possam distorcer a concorrência;
- b) Dispensa ou redução das coimas, nomeadamente clemência por denúncia e fornecimento de auxílios na investigação;
- c) Taxas pela apreciação de concentrações e prestação de serviços;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- d) Poderes de busca e apreensão em sede de investigação de infrações pela autoridade da concorrência e garantias judiciais;
- e) Confidencialidade de segredos de negócio e dados pessoais;
- f) Recursos Judiciais.

Esta não inserção destas matérias ajuda a justificar a menor extensão da PPL de Timor-Leste quando em comparação com as versões da CPLP, mas revela também pontos que podem determinar uma maior eficácia da lei e da autoridade reguladora para a concorrência.

V – ENQUADRAMENTO JURIDICO CONSTITUCIONAL

É objetivo fundamental do Estado da República Democrática de Timor-Leste, nos termos da alínea d) do artigo 6.º da Constituição, a garantir o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica.

O artigo 138.º da Constituição diz que, a organização económica de Timor-Leste assenta na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial, e na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

No exercício da função executiva do Estado, dispõe a Constituição, nas alíneas i), m), n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º, que é da competência exclusiva do Governo, dirigir os setores sociais e económicos do Estado, promover o desenvolvimento do setor cooperativo e o apoio à produção familiar, apoiar o exercício da iniciativa económica



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

privada e praticar os actos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação da necessidade da comunidade timorense.

A presente Proposta de Lei é apresentada ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, não sendo identificada a norma da Constituição da República Democrática de Timor-Leste que atribui a competência desta lei ao Parlamento Nacional. A este nível é possível a integração na reserva legislativa absoluta do Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º ou do n.º 1 do artigo 95.º do Parlamento Nacional.

VI – BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSTA DA LEI

A presente proposta de lei assume a seguinte organização sistemática:

Preâmbulo

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Âmbito

Artigo 3.º Definição de empresa

Capítulo II Aplicação da Lei

Artigo 4.º Entidade competente

Artigo 5.º Cooperação



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Capítulo III Práticas restritivas da concorrência

Artigo 6.º Práticas restritivas horizontais

Artigo 7.º Práticas restritivas verticais

Artigo 8.º Justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas

Artigo 9.º Posição dominante

Artigo 10.º Abuso de posição dominante

Artigo 11.º Abuso de dependência económica

Artigo 12.º Abuso de poder de compra

Artigo 13.º Articulação com autoridades reguladoras setoriais

Capítulo IV Controlo de concentrações de empresas

Artigo 14.º Concentração de empresas

Artigo 15.º Notificação prévia

Artigo 16.º Avaliação das operações de concentração

Artigo 17.º Articulação com autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações

Artigo 18.º Decisão

Capítulo V Supervisão e o acompanhamento de mercados



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 19.º Estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordo

Artigo 20.º Recomendações

Capítulo VI Infrações e sanções

Artigo 21.º Qualificação

Artigo 22.º Normas aplicáveis

Artigo 23.º Procedimentos e sanções administrativas

Artigo 24.º Determinação da medida das sanções

Artigo 25.º Prescrição

Artigo 26.º Recurso

Capítulo VII Disposições Finais

Artigo 27.º Norma revogatória

Artigo 28.º Remissão para preceitos revogados

Artigo 29.º Entrada em vigor

Na continuação da disposição de organização sistemática, iremos proceder a uma explicação por capítulo da matéria contida na presente Proposta de Lei.

Capítulo I Disposições Gerais



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

O Capítulo I com a epígrafe “Disposições Gerais” é composto por três artigos com disposições aplicáveis a todo o diploma.

A proposta de lei cria o regime jurídico da concorrência, o qual é aplicável a todas as atividades económicas exercidas com carácter permanente ou ocasional, no setor privado, público e cooperativo, excepcionando-se os setores do petróleo, gás e minerais, aos quais só é aplicável para a vertente da distribuição por grosso e o retalho excluindo-se, portanto o upstream ou extração.

A exclusão dos setores no número anterior é sujeita a revisão anual pelo órgão ou entidade pública competente em matéria de concorrência, que avalia as condições e circunstâncias que justificam a exclusão desses setores propondo ao Governo e ao Parlamento Nacional a manutenção ou revogação da exclusão.

Neste capítulo deverá ser ponderada na especialidade a possibilidade de uma solução legal que permita a exclusão de setores ou blocos de atividades, inclusive por razões de interesse nacional.

Uma solução poderá passar pela atribuição por lei da competência ao Governo, para excluir setores ou atividades, sendo que nessa eventualidade torna-se desnecessários os números 3.º e 4.º do artigo 2.º.

A proposta de lei é aplicável não apenas às práticas restritivas da concorrência que ocorram em Timor-Leste, mas também às que não acontecendo neste possam ter efeitos.

O capítulo define ainda empresa para os efeitos da presente lei, como qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

serviços, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento. Igualmente relevante é que constitui uma única empresa o conjunto de entidades que, embora distintas, constituem uma entidade económica ou mantêm laços entre si de interdependência ou subordinação.

Não obstante, o facto de no n.º 2 do artigo 3.º, a enumeração das situações que implicam que várias entidades possam ser consideradas como uma empresa não seja uma tipificação que limite outras situações, talvez seja de ponderar a hipóteses de acionistas com direitos especiais que permitam controlo, nomeadamente golden-share, por uma questão de maior clareza.

Capítulo II Aplicação da Lei

O Capítulo II com a epígrafe “Aplicação da Lei” é composto por dois artigos com as epígrafes “Entidade competente” e “Cooperação”.

Nos termos do presente capítulo irá ser criada uma entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, que, para o efeito irá dispor de poderes de supervisão, regulamentação e sancionatórios.

Até à criação da referida entidade da concorrência esses poderes serão temporariamente exercidos pelo órgão responsável pela área do comércio e indústria, ou seja, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos da atual orgânica do Governo.

Exceciona-se também a competência desta entidade no que se refere ao setor financeiro, permanecendo o Banco Central de Timor-Leste com estas competências.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Em sede de especialidade será importante discutir a natureza desta agência, considerando que nos termos das melhores práticas internacionais, onde se inclui o Guia Regional da ASEAN sobre políticas da concorrência, as entidades reguladoras da concorrência devem ter o maior grau de independência possível. Pelo que poderá ser discutido sobre se esta entidade deverá ser criada pelo Governo na sua administração direta, ou indireta ou se porventura pelo Parlamento respondendo a este.

Para concluir é também relevante referir, o dever legal de todas as entidades públicas independentemente de se situarem na administração direta, ou indireta, ou autónoma de cooperação com a entidade da concorrência e nomeadamente de participação de factos que tenham conhecimento e que sejam suscetíveis de indiciarem práticas restritivas da concorrência.

Capítulo III Práticas restritivas da concorrência

O Capítulo III com a epígrafe “Práticas restritivas da concorrência” é composto por oito artigos.

Nos termos deste capítulo as práticas restritivas da concorrência dividem-se em práticas restritivas horizontais, que ocorrem quando envolvem empresas concorrentes ou potencialmente concorrentes num determinado setor, e práticas restritivas verticais que ocorrem quando envolvem empresa e seus fornecedores, os clientes ou ambos.

De uma forma meramente exemplificativa as práticas restritivas horizontais ocorrem quando existem acordos entre empresas que tenham por objeto falsear ou restringir



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

de forma sensível a concorrência no todo ou em parte no mercado nacional, nomeadamente quando consistam em:

- a) Fixação de preços e condições;
- b) Controlo da produção e investimento;
- c) Repartição de mercados;
- d) Conluio em concursos públicos;
- e) Barreiras à entrada de outras empresas.

Por outro lado, no que diz respeito às práticas restritivas verticais e mais uma vez de forma meramente exemplificativa, estas ocorrem nomeadamente quando existem acordos para:

- a) Imposição de preços de revenda;
- b) Discriminação na fixação de preços e condições;
- c) Vendas integradas e condicionadas;
- d) Recusa de contratação;
- e) Exploração de preços;
- f) Cláusulas injustificáveis.

No entanto é importante desde já deixar a reserva que o acontecimento deste tipo de ocorrências, não determina per si a existência de uma prática restritiva da concorrência, pois estas podem ser justificadas e, portanto, não ilegais. Tal



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

acontecerá se contribuírem para melhor produção ou distribuição de serviços, ou para promover desenvolvimento técnico ou económico, exista um benefício equitativo para os utilizadores, não imponham restrições que sejam indispensáveis para os objetivos e não permitam eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado.

A este nível compete às empresas a apresentação de evidências de justificação dessas práticas, a qual será objeto de avaliação prévia da entidade reguladora.

A este respeito desde já uma reserva quando ao n.º 3 do artigo 8.º “que refere que os procedimentos de avaliação serão estabelecidos por regulamento a aprovar por essa autoridade nos termos dos respetivos estatutos”, esta reserva acontece porque na verdade se estes procedimentos impuserem ónus pesados, prazos excessivos ou custos que, na prática, impeçam ou dificultem severamente a livre iniciativa económica, o regulamento estará a restringir um direito fundamental. Ora, nos termos do princípio da reserva de lei, as restrições de direitos devem ser feitas por lei do Parlamento Nacional e não por regulamento administrativo.

Para eliminar esse risco a lei deveria fixar as balizas e os critérios gerais para o regulamento, o que não acontece.

A título de comparação a Autoridade da Concorrência em Portugal pode emitir regulamentos, no entanto, os procedimentos principais estão detalhados na própria lei.

O presente capítulo também define posição dominante como existindo quando uma empresa tem poder de domínio no mercado, nomeadamente quando dispõe de poder para controlar os preços ou excluir a concorrência, ou de alguma forma a



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

modelar independentemente dos seus concorrentes, fornecedores ou clientes. Para tal a proposta de lei define que essa posição dominante existe quando uma empresa detém pelo menos 45% desse mercado (presunção inilidível), poderá existir quando tiver pelo menos 35%, situação em que a empresa pode demonstrar que não detém poder de domínio (presunção ilidível), e poderá ainda existir quando as empresas tenham menos de 35%, mas tem poder de domínio do mercado.

Em sede de especialidade deverá também ser discutida a questão da posição de domínio conjunta de empresas, e eventualmente das percentagens referidas por forma a aferir que tais são as mais apropriadas para Timor-Leste.

O capítulo define ainda a proibição do abuso de posição dominante, o qual inclui entre outras as seguintes condutas:

- a) Imposição de condições não equitativas;
- b) Limitação do mercado;
- c) Discriminação de parceiros;
- d) Vendas integradas;
- e) Recusa de acesso a infraestruturas essenciais.

Nos termos da proposta de lei é ainda proibida a exploração abusiva de um estado de dependência económica de uma empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente em relação a uma ou mais empresas, na medida em que tal exploração seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

São consideradas situações de abuso de dependência económica entre outras, a adoção dos comportamentos das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 10.º (Posição Dominante), ou rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial, quando a empresa dependente não tenha alternativas equivalentes, e o fornecimento dos bens ou serviços for assegurado por um número restrito de empresas, ou a empresa não puder obter condições idênticas de outros parceiros num prazo razoável.

Para terminar o leque das condutas proibidas temos o abuso do poder de compra, definido como a influência exercida por uma empresa ou grupo de empresas na posição de comprador de um produto ou serviço para obter condições mais favoráveis de um fornecedor, ou impor um custo de oportunidade de longo prazo, incluindo prejuízos ou benefícios não obtidos, desproporcionados em relação a qualquer custo a longo prazo para a empresa ou grupo de empresas.

A entidade da concorrência quando verificar a prática de abusos de poder de compra, ou que existe suscetibilidade de tal acontecer, pode controlar as atividades do setor ou da empresa, impondo requisitos prudenciais.

Para concluir existe ainda um artigo sobre a articulação entre a entidade para a concorrência e as entidades reguladoras sectoriais, as quais são fundamentais para a implementação desta proposta de lei.

Nomeadamente quando estiverem em causa práticas restritivas da concorrência em mercados regulados, a decisão da entidade pública competente será precedida de parecer prévio não vinculativo da entidade reguladora sectorial.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Por razões que não se apresentam como claras o parecer é vinculativo sempre que estiverem em causa práticas dos mercados dos serviços postais e das telecomunicações.

A articulação entre as entidades regulatórias sectoriais e para a concorrência, deverá também ser discutida em especialidade, por forma a aperfeiçoar as soluções e/ou redação.

Capítulo IV Controlo de concentrações de empresas

O Capítulo IV com a epígrafe “Controlo de concentrações de empresas” é composto por quatro artigos.

A concentração de empresas define-se como a mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, resultante de fusão de empresas ou aquisição do controlo total ou parcial do capital social, ou de ativos de outras empresas por uma ou mais empresas, ou eventualmente de a criação de uma empresa comum em consórcio.

O controlo da capacidade de exercer de forma duradoura, influência determinante é considerado através de:

- a) Aquisição de capital social;
- b) Aquisição de direitos sobre ativos;
- c) Aquisição de direitos que confirmam influência sobre a gestão da empresa (direitos especiais).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Excetua-se não sendo considerada operação de concentração a aquisição de participações ou ativos por administrador de insolvência, ou no âmbito de um processo de insolvência, ou a aquisição de participações com funções meramente garantidoras.

As funções garantidoras referidas na proposta de lei, referem-se a situações em que as empresas solicitam crédito dando como garantia participações sociais.

As concentrações de empresas carecem de notificação prévia à autoridade para a concorrência, quando realizadas nos setores de energia, transportes, telecomunicações e serviços financeiros e resultem na aquisição de controlo, direto ou indireto de uma ou mais empresas com mais de 25% da quota nacional, ou receitas anuais combinadas superiores a USD 10 Milhões.

Após esta notificação a autoridade para a concorrência deverá solicitar parecer obrigatório e vinculativo às autoridades reguladoras setoriais. Este parecer sectorial implica que a concentração de empresas está na verdade nas mãos das entidades reguladoras setoriais, considerando que o parecer para a entidade para a concorrência é vinculativo, não podendo esta decidir de forma diferente.

Na apreciação das operações de concentração serão considerados a estrutura dos mercados e a presença de concorrência, a posição das empresas nos mercados relevantes, comparando com o seu poder económico e financeiro e dos seus concorrentes, o poder do comprador de forma a evitar a dependência económica, entre outros fatores.

Para que seja emitida a decisão de não oposição à concentração podem ser negociados compromissos para assegurar a manutenção da concorrência efetiva.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Parece existir uma possível incoerência no que diz respeito ao n.º4 do artigo 15.º e do n.º1 do artigo 17.º porquanto o primeiro refere que as operações de concentração nos setores da energia, transporte, telecomunicações e serviços financeiros, carecem de parecer do regulador sectorial sendo este parecer obrigatório e vinculativo e o segundo artigo que refere que operações de concentração com impacto nos mercados regulados, carecem de um parecer da entidade reguladora sectorial o qual não é vinculativo. Pelo que importará em especialidade determinar se é vinculativo ou não este parecer.

A autoridade para a concorrência deverá recusar a operação de concentração quando esta cause danos à concorrência, exceto se a empresa acordar em compromissos adequados para fazer face às preocupações, ou se tal resultar numa maior competitividade internacional das empresas envolvidas.

Perante a não comunicação de uma operação cuja comunicação seja obrigatória, a autoridade para a concorrência pode ordenar a desistência ou reversão da concentração.

A autoridade para a concorrência comunicará previamente o projeto de decisão, permitindo às empresas apresentarem as suas observações antes da decisão final em sede de audiência prévia.

Capítulo V Supervisão e acompanhamento de mercados

O Capítulo com a epígrafe “Supervisão e o acompanhamento de mercados”, é constituído por dois artigos.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A entidade para a concorrência pode realizar estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordo que se revelem necessários para a supervisão e acompanhamento de mercados e para a verificação de circunstâncias que indiciem distorções ou restrições da concorrência.

Sempre que os estudos sejam sobre setores regulados, a entidade para a concorrência deverá solicitar pareceres vinculativos às entidades reguladoras.

Na conclusão dos estudos quando sejam identificadas circunstâncias de mercado ou condutas que afetem a concorrência, a entidade para a concorrência deverá indicar as medidas de carácter comportamental ou estrutural que considere apropriadas à sua prevenção, remoção ou compensação.

Capítulo VI Infrações e sanções

O Capítulo VI com a epígrafe “Infrações e sanções” é composto por seis artigos.

A violação das normas da proposta de lei, determinam a aplicação de coimas ou outras sanções, constituindo contraordenação. No que diz respeito às normas de procedimento aplicar-se-ão as normas do regime jurídico das contraordenações. A este respeito compreendendo-se a solução técnica, importa ainda assim informar que até aos dias de hoje não existe em Timor-Leste regime jurídico das contraordenações.

As contraordenações criadas pela presente proposta de lei, serão punidas entre 1% e 5% do volume de negócios quando não sejam prestadas informações ou estas sejam falsas, inexatas em resposta a solicitações da autoridade para a concorrência, as empresas não colaborem com a entidade competente para a concorrência, ou haja a



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

falta de comparência de quem tenha sido notificado para participar em diligência processual.

Por outro lado, sempre que as condutas se concretizem com práticas restritivas verticais ou horizontais da concorrência, abuso de posição dominante, abuso de dependência económica ou abuso de poder de compra, as mesmas serão punidas entre 1% e 10% do seu volume de negócios.

A este respeito existem reservas da constitucionalidade da criação de um valor mínimo de 1% do volume de negócios, por se considerar que tal poderá gerar situações de manifesta desproporcionalidade da sanção à coima, e por outro lado existem também reservas de constitucionalidade sobre a alínea b) do n.º4 do artigo 23.º da proposta de lei, porquanto o termo não colaborar é de facto um termo muito aberto e indefinido que poderá violar o princípio da tipicidade, por se considerar que se pode criar uma infração sem que a empresa saiba qual a conduta positiva que lhe é exigida.

Estas duas situações acima referidas devem ser analisadas na discussão na especialidade.

O artigo 25.º estabelece os prazos de prescrição, definindo os limites temporais para que o Estado possa investigar infrações ou executar as sanções aplicadas. Para a instauração e prosseguimento de processos, a lei fixa um prazo de três anos para infrações de natureza procedimental e de cinco anos para as infrações substantivas, como os acordos restritivos ou abusos de mercado. Adicionalmente, determina que o prazo para a execução das coimas é de cinco anos, contado a partir do momento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

em que a decisão se torna definitiva ou transita em julgado, garantindo assim o equilíbrio entre a eficácia da justiça e a segurança jurídica das empresas.

Das decisões da entidade pública competente para a aplicação da lei cabe recurso para os tribunais administrativos, fiscais e de contas, sendo que até à sua existência serão competentes os tribunais civis.

Capítulo VII Disposições Finais (erradamente identificado na PPL como Capítulo VI)

O Capítulo VII com a epígrafe Disposições Finais, é composto por dois artigos.

Neste capítulo são revogados os artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sobre fusões e aquisições e práticas anti concorrenciais no setor das telecomunicações, referindo-se ainda que se outras normas referirem estes artigos agora revogados, deverá ser considerada a remissão para os artigos correspondentes da proposta de lei.

A proposta de lei entra em vigor em 180 dias após a data da sua publicação.

Recomendações Finais

Além dos tópicos que foram sendo elencados acima é igualmente importante que durante a discussão na especialidade sejam discutidos a existência de programas de clemência, a natureza da entidade para a concorrência e ainda as normas de enquadramento procedimentais, nomeadamente garantias administrativas e judiciais, assim como os poderes da entidade para a concorrência.

A nível internacional é bastante comum a existência de programas de clemência que permitem a empresas que em acordo com outras tenham comido infrações, que se



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

apresentem e denunciem os factos com a apresentação de evidências dos mesmos e como compensação obtenham a não aplicação de sanções.

Estes programas costumam ser bastante importantes, porquanto as condutas proibidas elencadas na presente lei são de facto de difícil investigação e prova pelo que o contributo e colaboração de um co-autor pode ser fundamental para a investigação e prova dos factos.

A este nível também referir que ao contrário por exemplo da lei portuguesa, a entidade para a concorrência, não tem nos termos da proposta de lei poderes de apreensão e captura, o que dificultará a sua atividade. Relembramos que tais poderes implicarão sempre com direitos liberdades e garantias, pelo que são reserva do Parlamento Nacional.

Para concluir outra matéria que deverá ser discutida é a possibilidade de outras empresas ou consumidores, poderem acionar judicialmente as empresas que violem a presente lei, podendo obter compensação por esse fato, aumentando assim o grau de escrutínio no cumprimento da lei.

VII – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A proposta de lei contou com a realização prévia de audiências públicas no Parlamento Nacional, nos termos do calendário aprovado:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

CALENDÁRIO DAS

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

DATA	HORAS	ENTIDADES	COMISSÃO	LOCAL
------	-------	-----------	----------	-------

9/7/2025 (4ª -feira)	09h00- 12h30	ANP, ANM, AIFAESA	Comissão D	Sala do GMPTL
	15h00- 17h00	CCI-TL, BCTL e TRADE INVEST		
10/7/2025 (5ª -feira)	09h00- 12h30	MCAE, Ministro do Comércio e Indústria, e Ministro de Transporte e Comunicações	Comissão D	Sala do GMTL
	15h00- 17h00	Ministro da Agricultura, Pescas e Pecuária, e Ministra das Finanças		

Abaixo narramos as sugestões e comentários apresentados em sede de audiência pública.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

1) AIFAESA

A AIFAESA sobre a PPL de concorrência, destacou os seguintes pontos que precisam de ajustes para garantir um equilíbrio entre eficácia e proteção dos direitos dos infratores.

- a) **Garantias de Defesa:** As medidas de defesa, como a inversão do ónus da prova e os poderes de busca e apreensão, devem ser equilibradas com os direitos fundamentais das empresas e indivíduos, sugerindo a criação de um artigo que regule esta questão.
- b) **Segurança Jurídica:** Conceitos vagos, como "posição dominante" ou "prática determinada para os agentes económicos", precisam de uma definição mais clara para garantir segurança jurídica.
- c) **Proporcionalidade das Sanções:** As coimas devem ser claramente definidas, com critérios objetivos e proporcionais à gravidade e duração das infrações.
- d) **Judicialização Excessiva:** O aumento do poder sancionatório pode resultar em mais litígios judiciais, exigindo preparação adequada da entidade pública competente.
- e) **Processo de Violação da Lei:** A tramitação do processo de infração deve ser mais clara e justa, garantindo que o infrator tenha a oportunidade de se defender, promovendo imparcialidade nas decisões.
- f) **Denúncias e Reclamações:** O processo de denúncia e reclamação à autoridade competente deve ser regulamentado de maneira eficaz.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- g) Instruções para Processos de Infração: Deverá ser regulada a forma de elaboração das instruções para os processos de infração, incluindo audiências com os infratores.
- h) Acesso aos Processos: Os infratores devem ter acesso adequado aos seus processos, para garantir a transparência.
- i) Medidas Cautelares: Medidas como a suspensão temporária das atividades dos infratores devem ser regulamentadas, a fim de evitar danos a outros operadores económicos e consumidores, permitindo também à autoridade investigar.

Na sua análise a entidade considerou que a presente PPL é um avanço importante para a concorrência em Timor-Leste, mas é necessário garantir o equilíbrio entre a repressão eficaz e as garantias processuais. A implementação deve ser acompanhada de formação técnica e recursos adequados para assegurar a aplicação correta da lei.

2) ANP (Autoridade Nacional do Petróleo)

A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) refere a importância do setor petrolífero, considerado estratégico para o desenvolvimento económico nacional.

O setor petrolífero já possui um enquadramento jurídico próprio, que tem servido como base para as atividades petrolíferas, garantindo segurança jurídica e estabilidade para os investimentos de companhias nacionais e internacionais.

A ANP recomenda a remoção de algumas partes do artigo 2.º, n.º 3: "...Salvo no que respeita à distribuição por grosso e retalho dos respetivos produtos", e a eliminação total do n.º 4 do mesmo artigo.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A razão para isso é que as atividades petrolíferas em Timor-Leste são reguladas por um regime jurídico único e especial, que confere à ANP a competência exclusiva como órgão regulador de todas as atividades petrolíferas, incluindo a gestão e celebração de contratos de produção com as companhias nacionais e internacionais.

O regime jurídico de produção também contempla o serviço de aprovisionamento de bens necessários para as operações petrolíferas em Timor-Leste, garantindo um processo aberto e competitivo.

O regime do contrato de partilha de produção prevê uma economia equilibrada, para que não haja incompatibilidade com outras regras e não prejudique as atividades petrolíferas.

O projeto petrolífero e os arranjos comerciais integrados permitem que um investidor participe em "upstream", "midstream" e "downstream", incluindo o contrato de compra e venda de GNL. No enquadramento jurídico da atividade petrolífera, não há limitações para as companhias que desejam participar no upstream.

O enquadramento jurídico do downstream possui suas próprias regras e não há restrições para investidores que queiram investir nesses setores.

O projeto de Greater Sunrise, assim como as atividades e prestações de serviços nesse setor, é regulado por um enquadramento jurídico conjunto entre Timor-Leste e a Austrália.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A ANP sublinhou a utilização das palavras “Grosso” e “Retalho” no Artigo 2.º, n.º 3, destacando também a necessidade de uma compreensão mais detalhada sobre a formação do preço do produto.

A entidade comentou que o preço do combustível em Timor-Leste não é subsidiado pelo Estado e que se adota um regime de mercado livre. O Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de agosto, trata claramente desta questão.

A autoridade explicou, ainda, que a sanção de coima e penalidade é uma questão administrativa. É necessário dar mais atenção à distribuição de combustíveis, pois, em algumas ocasiões, devido à falta de cuidados adequados, as empresas acabam por vender combustível falsificado, o que pode prejudicar os consumidores.

3) ANM (Autoridade Nacional dos Minerais)

A Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público.

A competência de regulação da ANM está confinada ao setor regulado, restringindo-se à definição de normas técnicas operacionais, requisitos administrativos e ao regimento do não cumprimento desses, em estrita conformidade com as leis em vigor, incluindo, nomeadamente, a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que estabelece o “Código Mineiro”.

Os recursos minerais de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento, comercialização de recursos minerais e encerramento de minas são administrados, supervisionados e regulados pela ANM.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A ANM comentou sobre a comercialização de minerais, nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, "Código Mineiro".

4) Banco Central de Timor-Leste (BCTL)

O Governador do BCTL comentou que o regime jurídico da concorrência visa promover e proteger a livre concorrência no mercado nacional, assegurando regras de mercado de forma transparente, justa e equilibrada, para beneficiar o desenvolvimento económico sustentável e o bem-estar dos consumidores.

O Governador destacou também a importância de prevenir, identificar e aplicar sanções às práticas anticoncorrenciais, tais como acordos ilícitos, abuso de posição dominante, abuso de dependência económica, práticas restritivas horizontais e verticais, abuso de poder, entre outras.

Ele defendeu a necessidade de estabelecer um quadro jurídico claro e previsível para os agentes económicos, visando reforçar a segurança jurídica no mercado e a integridade das relações comerciais.

Ele ainda propôs a criação de um mecanismo eficaz para controlar a concentração de empresas, assegurando que fusões, aquisições ou coligações sejam devidamente reguladas, de modo a evitar práticas anticoncorrenciais.

Recomendou a definição da entidade pública competente, com poderes de supervisão, regulação, investigação e sanção, responsável pela aplicação da Lei da Concorrência, garantindo atuação independente, eficaz e articulada com as autoridades reguladoras setoriais.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Defendeu a promoção da compatibilidade entre a legislação nacional e as normas internacionais, contribuindo para a integração económica de Timor-Leste na ASEAN e na Organização Mundial do Comércio (OMC), a fim de cumprir os requisitos de um mercado moderno, aberto e competitivo.

Salientou a importância de assegurar a proteção dos consumidores no acesso a produtos e serviços de qualidade, com preços justos e diversificados, além de eliminar práticas abusivas e discriminatórias por parte dos empresários.

E por último enfatizou a necessidade de dar espaço à inovação, produtividade e eficiência, criando um ambiente económico favorável às pequenas e médias empresas, estimulando a diversidade de agentes no mercado.

5) TradelInvest Timor-Leste, I.P.

A TradelInvest no seu parecer, conclui, resumidamente que a Proposta de Lei da Concorrência de Timor-Leste (PPL n.º 19/VI/2ª) visa criar um regime jurídico para promover e proteger a concorrência no mercado nacional, alinhando-se com os objetivos de desenvolvimento económico sustentável, integração regional (ASEAN e OMC) e proteção dos consumidores. Aplica-se a todas as atividades económicas, exceto aos setores de petróleo, gás e minerais, cuja exclusão é revista anualmente.

A TradelInvest Timor-Leste é o instituto público responsável pela promoção e facilitação do investimento privado e das exportações, atuando como “one-stop shop” para investidores, apoiando-os em processos administrativos, benefícios fiscais e acompanhamento de projetos.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Apesar de ter funções distintas da futura Autoridade da Concorrência (AdC), a TradelInvest deve cooperar com esta entidade, especialmente em casos que possam envolver práticas restritivas da concorrência, conforme previsto no artigo 5.º da proposta de lei.

A relação entre a TradelInvest e a Lei da Concorrência é fundamental para garantir que a promoção de investimentos não prejudique a competitividade do mercado. Para isso, recomenda-se:

- Avaliação do impacto concorrencial dos projetos apoiados;
- Coordenação e troca de informações com a futura AdC;
- Desenvolvimento de diretrizes conjuntas para investidores;
- Monitorização contínua do ambiente de negócios.

A TradelInvest deve incentivar investimentos que promovam inovação e competitividade, evitando benefícios que distorçam a concorrência. A concessão de incentivos deve ser transparente, imparcial e objetiva, em conformidade com os princípios da concorrência.

Em suma, a TradelInvest e a futura Autoridade da Concorrência terão competências distintas, mas complementares, devendo colaborar para garantir um ambiente de negócios justo, competitivo e sustentável em Timor-Leste.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

6) NGO, Lao Hamutuk

O Lao Hamutuk analisa diversas questões críticas relacionadas à PPL da concorrência e faz recomendações para melhorar a sua implementação e assegurar um equilíbrio entre a eficácia do mercado e a proteção dos setores mais vulneráveis.

- a) **Glossário Jurídico:** A falta de definições claras para termos-chave, como "mercados equitativos" e "cooperativas sem fins lucrativos", pode levar a interpretações diversas, prejudicando a aplicação uniforme da lei. Recomenda-se a criação de um glossário jurídico claro e bem definido.
- b) **Vulnerabilidade das Pequenas Empresas e Economia Informal:** A lei não protege adequadamente as pequenas empresas, cooperativas e a economia informal, que enfrentam dificuldades para cumprir com os requisitos legais. Isso pode resultar na exclusão desses grupos, aumentando a concentração de poder no mercado. Sugere-se uma disposição que diferencie os grandes negócios das pequenas iniciativas, protegendo as mais vulneráveis.
- c) **Risco de Abuso de Posição Dominante:** Embora a lei mencione conceitos de "posição dominante" e "dependência econômica", não há medidas eficazes para proteger pequenos fornecedores de práticas exploratórias por grandes empresas. A aplicação de normas iguais a todas as empresas pode prejudicar a competitividade dos pequenos negócios.
- d) **Imparcialidade Institucional e Capacidade de Fiscalização:** A autoridade responsável pela aplicação da lei ainda não foi criada, e a função provisória atribuída ao Ministério do Comércio e Indústria pode gerar preocupações sobre



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

imparcialidade e a possibilidade de "captura regulatória", prejudicando a aplicação justa da lei.

e) Efeitos na Economia Local: A lei pode beneficiar grandes empresas, criando barreiras para as pequenas iniciativas locais. O foco na prevenção de práticas anticoncorrenciais pode excluir pequenos negócios do mercado, enfraquecendo a economia local.

Assim recomendou-se que:

- a) Sistema simplificado para pequenos agentes económicos:** Criar um glossário jurídico claro e simplificar as obrigações administrativas para pequenas empresas, cooperativas e a economia informal, incluindo mecanismos de apoio técnico e jurídico para facilitar a adaptação.
- b) Proteção dos setores produtivos:** Reforçar a proteção para setores produtivos como agricultura, pequena indústria, economia informal e cooperativas, reconhecendo-os como patrimônios do Estado e promovendo o desenvolvimento turístico.
- c) Instrumentos de proteção:** Implementar mecanismos de apoio como fundos públicos, linhas de crédito e incentivos fiscais para empresas afetadas por práticas anticoncorrenciais, bem como subsidiar pequenas empresas e agricultores.
- d) Consulta pública e impacto socioeconómico:** Estabelecer um sistema de consulta pública aprofundada e relatórios de impacto socioeconômico antes da implementação de regras secundárias.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

c) Reforço da capacidade institucional: Criar uma entidade reguladora da concorrência com capacidade técnica e intelectual, cooperação internacional e mecanismos de transparência e responsabilização.

Em jeito de conclusão, dizendo que embora a proposta de lei represente um avanço importante para a concorrência em Timor-Leste, é essencial que a sua implementação seja equilibrada, protegendo as pequenas empresas, cooperativas e a economia informal, garantindo uma supervisão eficaz e promovendo um mercado justo e competitivo.

7) Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC)

O ministro também na qualidade como Vice-Primeiro Ministro dos Assuntos Económico, Comércio e Turismo, em exercício começou por dizer, a Lei da Concorrência não é apenas um documento legal, mas também um pilar fundamental para a economia de Timor-Leste.

O objetivo da criação da Lei da Concorrência é prevenir práticas prejudiciais no mercado. É considerado um passo importante para o desenvolvimento nacional e para garantir a sustentabilidade económica do país de forma mais justa e competitiva.

O ministro esclareceu os artigos 3.º, 4.º, 15.º e 17.º da proposta da Lei da Concorrência, destacando que o regime jurídico de concorrência será assegurado por uma entidade pública responsável pela aplicação da lei da concorrência. Explicou, ainda, que a entidade pública competente, responsável pela aplicação da Lei da Concorrência, poderá solicitar à autoridade reguladora setorial que emita um parecer.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

O objetivo da Lei da Concorrência é apoiar as pequenas empresas e evitar monopólios e práticas injustas no mercado.

O ministro comentou o Artigo 13.º da Lei da Concorrência, destacando que, quando estiverem em causa práticas restritivas da concorrência no mercado, a entidade pública competente deve solicitar com um parecer prévio e vinculativo da autoridade reguladora setorial.

Esclareceu, ainda, os artigos 17.º, n.º 2 e n.º 4, sobre a articulação com as autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações, respondendo às preocupações dos deputados.

Foi ainda clarificado que segundo o Artigo 2.º da Lei da Concorrência, grandes companhias não podem realizar pequenas distribuições. A ANP é a única entidade pública reguladora da distribuição.

Acrescentou, ainda, que a entidade pública competente não tomará nenhuma decisão sem seguir o parecer obrigatório e vinculativo da autoridade reguladora setorial. Concluindo que a Lei da Concorrência é um dos critérios para a adesão de Timor-Leste à ASEAN e à OMC.

8) Tane Konsumidor

A Associação Tane Konsumidor, organização nacional de defesa dos consumidores, emitiu um parecer técnico sobre a Proposta de Lei da Concorrência, a pedido do Parlamento Nacional de Timor-Leste. O parecer analisa a proposta sob a ótica da defesa do consumidor, destacando que a promoção da concorrência é essencial para



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

garantir o bem-estar dos consumidores, acesso a bens e serviços de qualidade a preços justos e melhoria das condições de vida.

A Associação reconhece que a Proposta de Lei traz benefícios importantes, como:

- Preços mais justos e acessíveis, ao proibir práticas como fixação e imposição de preços abusivos;
- Melhoria da qualidade e inovação dos produtos e serviços, ao incentivar a competição;
- Maior variedade e liberdade de escolha para os consumidores;
- Maior eficiência económica, promovendo crescimento e bem-estar geral.

Recomendações para reforçar a defesa do consumidor:

- Mecanismos de reparação direta: Prever ações coletivas e mecanismos de resolução alternativa de litígios para compensar consumidores prejudicados por práticas anticoncorrenciais.
- Capacitação e educação do consumidor: Investir em campanhas de informação e materiais acessíveis sobre direitos e funcionamento da lei.
- Fortalecimento das associações de consumidores: Garantir legitimidade para apresentar queixas, participar em consultas públicas e colaborar com a Autoridade da Concorrência.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- Monitorização ativa de preços: Acompanhar preços de bens e serviços essenciais para identificar abusos, mesmo em setores regulados.
- Transparência das decisões: Publicar decisões e estudos de forma clara e acessível, explicando impactos e benefícios para os consumidores.

Em conclusão, dizendo que a Proposta de Lei da Concorrência representa um avanço importante para Timor-Leste, promovendo um mercado mais justo e eficiente, com benefícios concretos para os consumidores. As recomendações apresentadas visam fortalecer a proteção do consumidor, tornando-o um agente ativo na defesa dos seus direitos e contribuindo para o desenvolvimento económico sustentável do país.

9) Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL)

A Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL) emitiu parecer sobre a Proposta de Lei da Concorrência, referindo, em síntese, o seguinte:

Do ponto de vista da fundamentação jurídica formal, embora não disponha de todos os elementos necessários, presume-se que os requisitos regimentais e os trâmites legislativos tenham sido devidamente cumpridos.

Quanto à fundamentação jurídica material, não se identificam indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Contudo, a CCI-TL sublinha a necessidade de garantir compatibilidade com outras legislações em vigor, nomeadamente a proteção ao setor privado nacional, conforme previsto no novo Código de Aprovisionamento Público (Decreto-Lei n.º 1/2025, de 8 de janeiro).

Relativamente ao mérito da proposta, o parecer destaca que esta visa:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- Estabelecer um quadro jurídico claro para a concorrência;
- Promover a eficiência dos mercados e assegurar a proteção dos consumidores;
- Alinhar Timor-Leste com os padrões internacionais, nomeadamente da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da ASEAN;
- Combater práticas anticompetitivas como monopólios, abuso de posição dominante e restrições de mercado.

A CCI-TL considera ainda que a futura lei será fundamental para atrair investimentos nacionais e estrangeiros, estimular a inovação e a competitividade empresarial, promover um ambiente de negócios justo e transparente, e contribuir para o crescimento económico sustentável.

Todavia, foram identificados riscos e desafios relevantes, tais como:

- Fragilidade económica e forte dependência do setor petrolífero;
- Falta de capacidade institucional e mecanismos de fiscalização eficazes;
- Desconhecimento e falta de literacia jurídica e económica por parte das empresas e da sociedade civil;
- Resistência por parte de setores económicos dominantes que poderão procurar manter os seus privilégios;
- Dificuldade de adaptação por parte das Pequenas e Médias Empresas (PME) às novas exigências legais;
- Incerteza jurídica e falta de jurisprudência consolidada;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- Desafios de coordenação interinstitucional entre os diversos ministérios e entidades públicas;
- Risco de concentração de mercado;
- E a persistência de desigualdades socioeconómicas, que poderá comprometer a eficácia da lei.

Por fim, a CCI-TL reconhece os potenciais benefícios da proposta legislativa, mas alerta para as preocupações manifestadas pelo setor privado, em especial pelas PME. Sublinha-se ainda:

- A importância de garantir a eficácia da implementação da lei e a capacidade institucional da futura autoridade da concorrência;
- A necessidade de apoio técnico, financeiro e formativo às empresas locais;
- E a recomendação de que o Governo trabalhe em estreita parceria com o setor privado para mitigar os impactos negativos e assegurar a efetiva aplicação da nova legislação.

10) Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas (MAPPF)

O Ministro comentou que, na proposta da Lei da Concorrência, não há um assunto específico relacionado aos serviços do Ministério da Agricultura, havendo apenas referência à atividade das cooperativas. Supondo que, no futuro, ocorra uma condenação relacionada aos artigos 16.º e 17.º, será necessário um parecer setorial e vinculativo para evitar monopólios e práticas injustas, tornando o mercado mais justo e competitivo.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Comentou, ainda, sobre a harmonização das leis, como a Lei do Investimento. Antes de submeter a proposta da Lei da Concorrência ao Parlamento Nacional, ela foi discutida duas vezes no Conselho de Ministros e em consultas com as entidades relevantes, para garantir justiça entre pequenas e grandes empresas na atividade económica, de forma mais justa. Suguerindo que podemos observar as referências de outros países, como Tailândia e Singapura, para que a lei seja mais completa.

Diversas das entidades auscultadas pela Comissão D, submeteram pareceres escritos os quais anexamos ao presente Relatório e Parecer.

VIII – CONCLUSÕES

Abaixo, apresentam-se as conclusões sugeridas para o relatório e parecer da Comissão D do Parlamento Nacional sobre a Proposta de Lei da Concorrência:

I. Importância Estratégica para a Economia Nacional

1. A aprovação desta lei representa um marco fundamental para o ordenamento jurídico de Timor-Leste, visando a construção de uma economia de mercado eficiente, sustentável e inovadora.
2. O diploma é essencial para cumprir os compromissos de integração económica no âmbito da ASEAN e da Organização Mundial do Comércio (OMC).



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

3. Ao estabelecer regras claras contra práticas restritivas, a lei protege os consumidores, garantindo-lhes acesso a bens e serviços de qualidade a preços justos, e incentiva a produtividade das empresas nacionais.
4. A proposta insere-se no Programa do Governo para atrair investimentos através de uma infraestrutura institucional robusta e de um ambiente económico dinâmico.

II. Desafios de Implementação

1. A lei aplica-se a todas as atividades económicas nos setores privado, público e cooperativo, o que exige uma supervisão transversal e complexa.
2. A futura entidade terá de realizar avaliações económicas sofisticadas para definir mercados relevantes, medir quotas de mercado e identificar abusos de posição dominante ou de dependência económica.
3. A coordenação com autoridades reguladoras setoriais (como o Banco Central ou a ANC) exigirá uma gestão cuidadosa de pareceres, por vezes vinculativos, para evitar conflitos de competência.
4. A aplicação de coimas elevadas (até 10% do volume de negócios) e a instrução de processos de infração requerem um rigor processual absoluto para garantir o princípio do contraditório e evitar a anulação judicial das decisões.
5. É imperativo o desenvolvimento de recursos humanos altamente capacitados, tanto na Administração Pública como no setor privado, para garantir a implementação eficaz das normas.



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

IX – PARECER

A Comissão de Economia e Desenvolvimento é de parecer que a PPL reúne todas as condições para ser aprovado em Plenário na generalidade pelo que recomenda que, uma vez discutido e aprovado em Comissão, suba a esse órgão máximo do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

X – APROVAÇÃO

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão D no dia 8 de janeiro de 2026, tendo sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Parlamento Nacional, aos 8 de janeiro de 2026

A Relatora :

Virginia Ana Belo

O Presidente da Comissão:

Ricardo Baptista